

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2007

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jairo Ataíde

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 574, de 2007, proveniente do Senado Federal, atribui ao empregador que possuir em seu quadro de pessoal acima de setenta empregados, a prestação de assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes de seus empregados com idade entre zero e cinco anos.

A assistência poderá ser direta (no próprio ambiente de trabalho) ou indireta. Na hipótese de assistência indireta o projeto prevê duas modalidades:

a) convênio com creches ou pré-escolas autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, e

b) auxílio-creche, de no mínimo 2/3 do salário mínimo, pago mensalmente pelo empregador, assegurado a ele, neste caso, a possibilidade de deduzir anualmente até R\$ 1.400,00 por filho ou dependente, no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado com base no lucro real.

Quando pai e mãe trabalharem na mesma empresa, o benefício será deferido a apenas um deles. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será pago àquele que possuir a guarda dos filhos ou dependentes.

De acordo com o projeto, o benefício não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável do trabalhador, quando concedido em moeda corrente.

Com vistas a dar cumprimento aos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar a renúncia fiscal e de incluir seu montante em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, o qual se destina, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, a evidenciar o impacto, sobre as receitas e despesas, das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovado por unanimidade. Após a análise desta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, a proposta segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD.

A proposição aguarda o parecer desta Comissão desde 2007, ano em que lhe foi apresentada 1 emenda, pela qual os termos da assistência, na modalidade indireta, serão definidos mediante acordo ou convenção coletiva.

No presente ano, transcorrido novo prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 574, de 2007, veio a esta Comissão para seu exame quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e

financeira da matéria e quanto ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As implicações orçamentárias e financeiras do projeto de lei decorrem do benefício previsto em seu art. 2º, § 1º, inciso II, que permite ao empregador deduzir do imposto de renda da pessoa jurídica as despesas decorrentes do pagamento de auxílio-creche até o limite anual de R\$ 1.400,00 por filho ou dependente. Também possui implicação orçamentária e financeira a isenção tributária sobre a parcela recebida pelo trabalhador a título de auxílio creche, uma vez que tal benefício não se encontra atualmente no elenco dos rendimentos isentos ou não tributáveis previstos na legislação do Imposto de Renda¹. Em ambos os casos está configurada a renúncia de receita.

Nesses casos, o artigo 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), determina:

"Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada."

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

¹ Lei nº 8.541/1992, art. 48, e Lei nº 9.250/1995, art. 27; Decreto nº 3.000/1999, art. 39, inciso XLII.

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Apesar de o projeto em questão gerar renúncia de receita, não é apresentada a estimativa do valor da renúncia, tampouco são satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para que possa ser analisada a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Registre-se que o art. 6º do projeto de lei, ao atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia de receita dele decorrente e de providenciar a inclusão da rubrica em demonstrativo do projeto de lei orçamentaria, não satisfaz os requisitos exigidos pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que tal estimativa deve acompanhar o projeto de lei durante sua tramitação, sendo esta uma das condições necessárias para sua aprovação. O art. 88 da LDO para 2012 corrobora tal entendimento ao exigir que as proposições que acarretarem diminuição de receita da União estejam acompanhadas das estimativas de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes e indiquem a correspondente compensação.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei, não podemos considerá-lo adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

E sendo a proposta inadequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, não cabe a esta Relatoria, conforme o art. 10 da Norma Interna da CFT, examinar o seu mérito – ou o de sua emenda.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2007, NÃO CABENDO, PORTANTO, O EXAME DE SEU MÉRITO.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputado Jairo Ataíde
Relator

2011_13092